|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**ÓRGÃO ESPECIAL**

***Processo administrativo. Pensão por morte. Lei nº 3.373/58. Filha solteira maior de 21 anos. Emprego público temporário. Cancelamento do benefício. Súmula nº 285 do TCU.***

O Órgão Especial, à unanimidade, conheceu de recurso administrativo e, no mérito, negou-lhe provimento para manter decisão do Ministro Presidente do TST que cancelara a pensão por morte paga a filha solteira maior de 21 anos que aufere rendimento próprio superior a um salário mínimo mensal decorrente de contrato temporário firmado com Estado membro da federação. Na espécie, argumentou a pensionista que a filha maior de 21 anos que recebe pensão temporária decorrente da Lei nº 3.373/58 somente perde o benefício no caso de contrair matrimônio ou de tomar posse em cargo público permanente. Todavia, conforme entendimento atual do TCU (Súmula nº 285), para a obtenção e manutenção da pensão por morte, não basta a demonstração de que a filha maior é solteira e não ocupa cargo público permanente, exigindo-se também a prova da dependência econômica, pois a pensão temporária não se compatibiliza com a percepção de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes de cargo público efetivo. [TST-PA-7951-30.2017.5.00.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=7951&digitoTst=30&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000), Órgão Especial, rel. Min. João Oreste Dalazen, 2.10.2017

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Salário-família. Ônus da prova. Súmula nº 254 do TST. Matéria suspensa para apreciação do Tribunal Pleno.***

A SBDI-I decidiu, por unanimidade, suspender a proclamação do resultado do julgamento do processo em que se discute se cabe ao empregado ou ao empregador o ônus de provar o direito ao salário-família e, nos termos do art. 158, § 1º, do RITST, remeter os autos ao Tribunal Pleno para revisão, se for o caso, da Súmula nº 254 do TST. Na hipótese, os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Renato de Lacerda Paiva votaram no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado que endossara a inversão do ônus da prova em desfavor da empregadora, julgar improcedente o pedido de salário-família. De outra sorte, os Ministros José Roberto Freire Pimenta, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão e Brito Pereira conheciam dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negavam-lhes provimento, inclinando-se, portanto, a decidir em sentido contrário ao disposto na Súmula nº 254 do TST. [TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=696&digitoTst=25&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0463), SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 28.9.2017

***Retenção indevida da CTPS. Comprovação do dano. Desnecessidade. Dano moral*** *in re ipsa****. Art. 53 c/c art. 13, ambos da CLT.***

A retenção ilícita da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, configurada quando o trabalhador não tem devolvida sua carteira de trabalho após quarenta e oito horas (art. 53 da CLT), acarreta dano moral *in re ipsa*, vale dizer, decorrente do próprio ato de retenção, motivo por que não se exige do empregado a comprovação do sofrimento, constrangimento ou prejuízo sofridos. Assim, presume-se o dano moral por ficar impedido o trabalhador, em novas oportunidades oferecidas pelo mercado, de apresentar sua carteira de trabalho, cuja dicção do art. 13 da CLT dispõe se tratar de documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou para a verificação da situação de benefícios previdenciários. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, vencido o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, conheceu dos embargos da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, deu-lhes provimento, para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da retenção da CTPS por prazo superior ao legal. [TST-E-RR-189-15.2012.5.05.0641](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=189&digitoTst=15&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0641), SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 28.9.2017

***Período pré-eleitoral. Estabilidade provisória. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Circunscrição do pleito. Abrangência.***

A interpretação da expressão “circunscrição do pleito”, a que se refere o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser a mais abrangente possível, a fim de alcançar o objetivo da norma que é impedir a utilização da máquina estatal como meio de pressão política sobre o empregado. Nesse sentido, independentemente de o vínculo de emprego ser com ente da administração pública federal, estadual ou municipal, deve-se reconhecer a estabilidade provisória no período pré-eleitoral ao empregado que trabalha no limite territorial onde realizada a eleição. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo banco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, a decisão que reconhecera o direito à estabilidade provisória a empregado da administração pública indireta estadual dispensado sem justa causa durante eleição municipal. [TST-Ag-E-ED-ARR-230800-32.2008.5.02.0433](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=230800&digitoTst=32&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0433), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho , 28.9.2017

***Pedido de intimação de testemunha. Indeferimento. Determinação judicial prévia de apresentação de rol de testemunhas. Inobservância. Cerceamento de defesa. Não caracterização.***

Na hipótese em que a parte não observa determinação judicial prévia de apresentação de rol de testemunhas e não comprova a realização de convite à testemunha ausente, o indeferimento do pedido de adiamento de audiência para intimação de testemunha que não compareceu espontaneamente não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem viola o art. 825 da CLT. No caso, foi dada ciência ao reclamante quanto à designação de audiência una, registrando-se a recomendação de que as testemunhas não arroladas previamente deveriam ser trazidas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, deu-lhes provimento para, reformando a decisão turmária quanto ao reconhecimento de violação do art. 825 da CLT, afastar a declaração de nulidade por cerceamento de defesa, e restabelecer o acórdão do Regional. Vencidos os Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César leite de Carvalho e Alexandre Agra Belmonte. [TST-E-RR-2300-70.2007.5.02.0401](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2300&digitoTst=70&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0401), SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 28.9.2017

***Advogado empregado. Jornada de trabalho. Art. 20 da Lei nº 8.906/1994. Regime de dedicação exclusiva. Exigência de previsão contratual expressa. Art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.***

A Lei nº 8.906/94, em seu art. 20, fixa o limite de 4 horas contínuas diárias e 20 horas semanais para a jornada de trabalho do advogado empregado, admitindo exceção por meio de ajuste coletivo ou no caso de dedicação exclusiva. O art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por sua vez, dispõe que, para os efeitos do art. 20 da Lei nº 8.906/94, o regime de dedicação exclusiva deve estar expressamente previsto no contrato individual de trabalho. Assim, diante da imprescindibilidade de previsão contratual, não há como presumir a dedicação exclusiva, sendo devidas as horas extras excedentes à quarta diária e à vigésima semanal, com o adicional de 100% previsto no art. 20 da Lei nº 8.906/94, e os reflexos legais. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Brito Pereira, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann. No mérito, ainda por maioria, a Subseção negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Alexandre Agra Belmonte, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Ives Gandra Martins Filho, os quais admitiam a configuração de dedicação exclusiva com base no contrato realidade. [TST-E-RR-1606-53.2011.5.15.0093](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1606&digitoTst=53&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0093), SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, red. p/ acórdãp Min. João Oreste Dalazen, 28.9.2017

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória. Petroleiros. Turnos ininterruptos de revezamento. Reflexos das horas extras nas folgas compensatórias previstas na Lei nº 5.811/72. Pagamento indevido. Inaplicabilidade da Súmula nº 172 do TST. Violação do art. 7º, XV, da CF. Configuração.***

Viola o art. 7º, XV, da CF o acórdão que condena a Petrobras S.A. ao pagamento de diferenças de reflexos em horas extras nas folgas previstas na Lei nº 5.811/72, por aplicação da Súmula nº 172 do TST. Para a categoria dos petroleiros, o labor em turnos de revezamento, bem como as folgas compensatórias usufruídas, decorrem do regime especial de trabalho de que trata a Lei nº 5.811/72. Assim, considerando que os repousos em questão configuram folga compensatória e não se confundem com o descanso hebdomadário a que se refere a Lei nº 605/49, resulta inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 172 do TST, que se restringe às hipóteses de repouso semanal remunerado. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da Petrobras S.A. e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para julgar procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, afastando, por conseguinte, a condenação ao pagamento dos reflexos, nas folgas compensatórias, das horas extras habitualmente prestadas pelos petroleiros em regime de turnos de revezamento. Vencidos os Ministros Maria Helena Mallmann, Lelio Bentes Corrêa e Delaíde Miranda Arantes. [TST-RO-10465-40.2015.5.03.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10465&digitoTst=40&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 26.9.2017

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4417

cjur@tst.jus.br